



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA
21 DE NOVEMBRO DE 2022

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a presença a Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, e do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto que teve seus votos apresentados pelo Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001. Processo: **PGR-00468146/2022 - JFRS/POA-5014309-39.2022.4.04.7107-AORD**

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 417. SUSCITADO: 25º OFÍCIO DA PR/RS. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a Ação Ordinária nº 014309-39.2022.4.04.7107, impetrada perante a 10ª Vara Federal de Porto Alegre, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, por meio da qual os autores objetivam a suspensão dos efeitos do Auto de Infração de Trânsito (AIT) nº S030390381. 1.1 Relatam, em síntese, que o autor, menor impúbere, é proprietário do veículo Citroën C4 Cactus, placa IZX-9D19, que foi autuado por estar trafegando em velocidade superior à máxima permitida. Não obstante, por ocasião da ocorrência, alega-se que o veículo em questão era conduzido pelo coautor. 2. Diante da participação no feito de menor absolutamente incapaz, o juízo abriu vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao ofício titularizado pelo Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios nacionais JEF/CL, ao argumento de que a atuação do Ministério Público Federal se dá na qualidade de curador da ordem jurídica. 4. Remetidos os autos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 417, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Carlos Augusto Toniolo Goebel, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao seguinte fundamento: o processo em questão é classificado como procedimento comum, que tramita sob o rito ordinário, e que não envolve pleito de natureza previdenciária, assistencial, tributária ou de opção de nacionalidade, conclui-se, por exclusão, que o feito não está compreendido entre as

hipóteses de atribuição dos ofícios especiais. 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O art. 5º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que cabe a distribuição aos gabinetes de JEF/CL de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. Essa é a regra. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o “Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como: (...)”. 7. No caso em análise, se trata de ação ordinária para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição, considerando que têm por objeto matéria diversa daquelas atribuídas aos ofícios especiais, quando se fala em ações que tramitem sob ordinário. 8. No mesmo sentido, o CIMPf se manifestou no julgamento do conflito de atribuições suscitado no JF-MG-PROCOMUM - 1015366-74.2022.4.01.3800: "(...) Matéria, contudo, que não envolve questões previdenciárias, assistenciais, tributárias ou de opção de nacionalidade capazes de definir a atribuição do ofício especial JEC-CL". 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos ao previsto no art. 5º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício da PR/RS (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 25º OFÍCIO DA PR/RS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.11.000.000023/2018-12 - Voto: 3210/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação que noticia supostas irregularidades no fornecimento de água potável no assentamento de Catucá, localizado no município de São Luís do Quitunde/AL, por ausência de abertura de poço artesiano em benefício da comunidade. 2. Instado a se manifestar, o INCRA informou, em síntese, que: (i) a obrigação de implantar as referidas obras hídricas não é exclusiva da autarquia, podendo, também, ser realizada por outros entes do governo federal (Codevasf, Dnocs, Funasa) e por governos estaduais e prefeituras municipais; (ii) até o presente momento não foi sinalizada à Superintendência Regional do INCRA/AL qualquer descentralização orçamentária visando à realização de obras de infraestrutura em Projetos de Assentamento para o ano de 2022, bem como o objeto a ser contratado é ato discricionário, conforme disponibilidade orçamentária; (iii) cabem às superintendências articulações e gestões para pactuar convênios com entes estaduais e municipais; (iv) a Lei 9.504/97, em seu art. 73, proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; e (v) convênios, contratos de repasse e contratações são ações discricionárias, cabendo a

decisão ao Superintendente Regional, sempre dependente de disponibilidade orçamentária, bem como da demonstração de interesse da municipalidade ou Governo Estadual, o que nada fora apresentado até o presente momento. 3. Oficiado para que se manifestasse acerca das informações prestadas pelo INCRA, o representante encaminhou correio eletrônico por meio do qual informou que não tem mais interesse na continuidade do Inquérito Civil. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando as informações do INCRA e os elementos probatórios constantes nos autos e concluindo pela inexistência de irregularidade, ante a indisponibilidade orçamentária para o INCRA realizar obras de infraestrutura em Projetos de Assentamento no ano 2022, e por não ser obrigação exclusiva do órgão a implantação das obras hídricas requeridas. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.16.000.000572/2021-14 - Voto: 3125/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 91/2021-ANMP, oriundo da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais, para apurar possível irregularidade em deferimento antecipado de um salário-mínimo mensal a beneficiário de auxílio-doença, desde que os requerimentos administrativos sejam protocolados até 30/11/2020, segundo o Ofício Circular SEI 695/2021/ME, editado pelo Coordenador-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica da Subsecretaria da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia. 2. Oficiou-se o Ministério da Economia a respeito dos fatos narrados na representação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) se a efetiva data de entrada do requerimento (DER) pelo interessado for anterior ao transcurso do prazo de vigência da autorização, devem ser consideradas válidas as consequentes análises das tarefas pelos peritos médicos; (ii) conforme salientado pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal, há diferença entre a 'data da criação da tarefa no sistema' e a 'Data da Entrada do Requerimento', não podendo o segurado da Previdência Social que deu entrada no requerimento administrativo de antecipação do benefício de auxílio-doença no prazo estabelecido pela legislação ser penalizado por questões técnicas do sistema ou mesmo pela demora na distribuição pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas e (iii) o citado ofício circular não traz inovação ou contradição com a legislação de regência, mas tem por objetivo dirimir dúvidas e uniformizar procedimentos para que todos os requerimentos que tiverem suas datas de entrada iguais ou anteriores a 30/11/2020 sejam considerados válidos, de modo que todas as tarefas de "Conformação de Dados/Análise de Atestado Médico/Lei 13.982/2020" pendentes de distribuição pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas devem ser regularmente executadas. 4. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.16.000.003718/2022-56 - Voto: 3140/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que descreve supostas irregularidades decorrentes de editais lançados pela CAPES, ligados à participação de instituições de ensino e pesquisa e seus cursos, vinculando a verba à gestão de uma pessoa física, em muitos casos o próprio coordenador do curso, ao invés de direcionar o recurso para a instituição contemplada, como era realizado anteriormente. 2. Oficiada, a CAPES informou, em síntese, que: i) a Lei nº 13.243/2016, em seu art. 9º, autoriza que a CAPES repasse os recursos diretamente a pessoas físicas vinculadas às Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), como se dá, por exemplo, com o Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) - Pós-Doutorado Estratégico, com o PDPG Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu acadêmicos, e com o Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP); ii) em caso de troca de coordenador de programa de pós-graduação, encerra-se a vigência do instrumento pactuado com o antigo coordenador e dá-se início à repactuação do projeto, que continuará a ser executado, desta feita sob a responsabilidade de um novo coordenador. Nessas hipóteses, exige-se que o antigo coordenador apresente prestação de contas parcial do projeto, podendo haver remanejamento dos recursos remanescentes ao novo coordenador, quando for o caso; e iii) a partir do momento em que os coordenadores aceitam, de livre e espontânea vontade, assumir tal responsabilidade, eles estão cientes de que possuem a obrigação de conhecer e aplicar as normas vigentes, podendo valer-se, ainda, da estrutura administrativa mantida pelas instituições para a gerência dos recursos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que não cabe adotar uma das medidas previstas no art. 4º, I, II, III, IV e VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (promover ação, instaurar inquérito civil, expedir recomendação, celebrar compromisso de ajustamento de conduta e encaminhar as informações às autoridades competentes). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.18.000.000137/2021-15 - Voto: 3137/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta paralisação da obra de Coleta Seletiva ; Elaboração do Plano de Coleta, objeto do convênio nº 773472/2012, (contrato de repasse nº 0394201-44), pela Prefeitura de Goiânia/GO, a qual contou com repasse de recursos federais. 2. Oficiada, a Prefeitura de Goiânia esclareceu que (i) todos os aportes financeiros originários da Caixa Econômica Federal referente ao Contrato de Repasse, bem como contrapartida do interveniente Fundo Municipal do Meio Ambiente foram finalizados e que todos os repasses financeiros ao contratado, do contrato em epígrafe, foram devidamente realizados; (ii) a prestação de contas foi realizada na

plataforma Mais Brasil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem ameaça ou lesão a interesse público que justifiquem a continuação da atuação do Ministério Público Federal, tendo o feito alcançado seu objetivo, uma vez que foi concluída a elaboração do Plano de Coleta Seletiva pela Prefeitura de Goiânia. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.18.001.000153/2022-71 - Voto: 3205/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/
URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia de procedimento em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, encaminhada também ao Ministério Público Militar, para apurar suposta irregularidade na concessão de certificado de registro, expedido pelo Exército brasileiro, em favor do responsável por clube de tiro local. 2. Solicitaram-se informações ao Comandante Militar da 11ª Região. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, no sentido do apurado na instrução, (i) houve fundados indícios de que o responsável pelo referido clube de tiro prestara falsamente declaração de que não havia inquéritos policiais e processos criminais contra si em processo administrativo perante o Exército, dado haver o ajuizamento de ação penal para a apuração da prática dos crimes tipificados no art. 17, § 1º, da Lei 10.826/2003; (ii) assim, deflagrou-se o IPL 1046692-79.2022.4.01.3500 no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiânia/GO para a apuração do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em trâmite na Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO; e (iii) expediu-se recomendação ministerial para que o Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar adotasse as medidas cabíveis para revisar a vigência do certificado de registro de clube de tiro, o que resultou na anulação do ato, concedendo-se o prazo de 90 dias para providenciar a destinação das duas armas de fogo até então apostiladas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.18.003.000155/2021-69 - Voto: 3135/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades atinentes à presumida comercialização irregular por parte de certas farmácias no município de Rio Verde/GO, as quais se encontrariam manipulando e comercializando fármacos veterinários sem o devido licenciamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e MAPA.

2. Oficiado o MAPA, verificou o membro oficiante tratar-se de demanda já anteriormente encaminhada à Ouvidoria daquele órgão, e que após inconformismo da Manifestante quanto aos esclarecimentos inicialmente prestados pelo Ministério, entendeu este ser necessária a efetivação de novas diligências, ocasião em que se verificou que, das cinco empresas denunciadas, apenas uma disporia de registro para a manipulação de produtos de uso veterinário. No que se refere às quatro restantes, foram realizadas fiscalizações in loco nas datas de 14 e 15 de março de 2022, não tendo sido encontrados indícios ou provas de que estivessem manipulando referidos produtos. O MAPA ainda ressaltou que a estrutura, equipamentos e as matérias primas utilizadas na manipulação de receitas humanas são deveras semelhantes às utilizadas na área de produtos de uso veterinário, não sendo possível, por vezes, determinar se os produtos têm finalidade de uso humano ou animal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das informações e documentos colhidos ao longo da instrução, é possível concluir que não existem quaisquer fatos ilícitos a serem investigados, uma vez que não restou caracterizada qualquer irregularidade e/ou omissão dolosa atribuível ao MAPA, e levando em conta a inércia da representante em apresentar novos elementos capazes de dar azo à continuidade das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.21.000.000389/2016-83 Voto: 3130/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas administrativas que o INCRA, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS vêm adotando para enfrentar os problemas relacionados à inadequação da água distribuída aos parceiros (PA Eldorado I - Grupo MST, PA Eldorado I - grupo APAGE, PA Geraldo Garcia, PA Santa Lúcia, PA Vacaria, PA São Pedro e PA Capão Bonito II). 2. Oficiados, o INCRA, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências requisitadas pelo Órgão ministerial quanto ao INCRA, à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS não restaram frutíferas para os esclarecimentos dos fatos objeto deste procedimento; b) o objeto do presente procedimento melhor se adequa a um procedimento administrativo de acompanhamento; c) foi determinada a extração de cópias dos autos e a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.22.002.000058/2022-34 - Voto: 3150/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a regular utilização de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Município de Uberaba/MG, por meio do Convênio 765860/2011, firmado entre o Ministério da Saúde (MD) e a Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, a fim de custear a aquisição de equipamentos hospitalares e de material permanente de saúde. 2. Relatório nº 201801000, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, no âmbito do 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, identificou irregularidades na utilização dos recursos, em razão de movimentações bancárias dos valores disponibilizados, gerando um débito na conta do convênio no valor de R\$ 144.267,11. 3. Oficiada, a Associação Brasil Central apresentou cópias de documentação comprovando a devolução dos valores com a devida correção, bem como de ofício do MS informando a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas referente ao referido convênio. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que restou comprovada a restituição dos valores em questão ao erário, e que os usuários do Sistema Único de Saúde não ficaram desassistidos, uma vez que os atendimentos e procedimentos continuaram sendo oferecidos. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização de atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.22.013.000218/2022-16 - Voto: 3217/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada de ofício, para apurar possível ocorrência de transporte de mercadoria (madeira) com excesso de peso, no dia 14/08/2020, após abordagem da Polícia Rodoviária Federal durante fiscalização de rotina no KM 844 da BR 381, em São Sebastião da Bela Vista/MG. 2. Oficiadas, a PRF, a ANTT e o DNIT informaram que contra a pessoa jurídica representada, nos últimos cinco anos, foram expedidas 91 (noventa e uma) autuações por excesso de carga. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o quantitativo de infrações praticadas pela empresa investigada, demonstradas pela documentação constante nos autos, não caracteriza conduta recorrente suficiente a ensejar a atuação do MPF no âmbito cível, além das multas já aplicadas pelos órgãos fiscalizadores (Agência Nacional de Transportes Terrestres, Polícia Rodoviária Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). Ressaltou, ainda, que conforme precedente firmado por ocasião do julgamento do IC nº 1.22.000.002296/2017-37, onde fora homologada decisão de arquivamento na qual se mencionou a existência de 142 infrações contra a pessoa jurídica em um período de cinco anos, a 1ª CCR passou a homologar vários outros feitos com quantitativo de infrações semelhante ao verificado nestes autos (1.22.000.002296/2017-37, 1.29.005.000112/2019-65, 1.22.000.002294/2017-48). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.22.013.000221/2022-30 - Voto: 3174/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto transporte de madeira em rodovia federal, com excesso de peso, pela empresa Indústria de Madeiras e Transportes Voltolini Ltda ME., constatado em fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, no Km 844 da BR 381, em São Sebastião da Bela Vista-MG. 2. Ofícios expedidos à PRF, DNIT e ANTT para informações quanto à existência de outros registros de infrações por transporte com excesso de peso nos últimos 5 anos. 2.1. A PRF informou a existência de 3 autuações. 2.2. O DNIT informou o registro de 5 autuações. 2.3. A ANTT informou que foram realizadas 48 autuações no período. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a existência de 56 autuações, nos últimos 5 anos, por trafegar com Peso Bruto Total (PBT) acima do limite permitido, não configura conduta recorrente suficiente a ensejar a atuação do MPF, além das multas já aplicadas pelos órgãos fiscalizadores, as quais já se revelam suficientes para reprimir e prevenir reiterações dessa natureza, sem prejuízo de reavaliação do caso pelo Parquet federal em caso de alteração do cenário analisado. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento autuado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.23.006.000182/2014-12 Voto: 3155/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO-MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no ano de 2014, cujo objeto é a implementação no município de Mãe do Rio - PA do projeto Ministério Público Pela Educação (MPEDUC), considerando, especialmente, os baixos índices do IDEB no município. 2. Durante a tramitação do feito, foram realizadas vistorias e expedidas as Recomendações Conjuntas nºs 01/2014, 02/2014 e 03/2014. 3. Foram solicitadas informações ao MPPA sobre eventuais medidas adotadas nos autos do IC 02/2014, em tramitação naquele órgão ministerial, e que tratava de temas relacionados à educação, ao que o MPPA informou, por meio do ofício nº 92/2021-MP/PJMR, que o mencionado expediente fora concluído com o ajuizamento de nove ACPs demandando o município a realizar reformas ou adequações em nove escolas, entretanto, nenhuma dessas ações tinha como objeto as escolas mencionadas nas recomendações. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a) o município de Mãe do Rio permaneceu sem atingir a meta do Ideb, sendo inúmeras as causas que levaram ao baixo índice, não se tratando, portanto, de um problema específico, bem delineado, capaz de ensejar a atuação do

MPF por meio do Inquérito Civil; b) inadequação do Inquérito Civil para acompanhar o cumprimento das recomendações de nºs 01/2014, 02/2014 e 03/2014, sendo providenciada a autuação de Notícia de Fato; c) o MPEDUC foi suspenso por questões orçamentárias e, conseqüentemente, os procedimentos sobre o tema também foram suspensos; no presente caso, o fundamento do arquivamento deste IC não é a insuficiência de recursos para manutenção do MPEDUC (embora não se descarte esse fato), mas sim a inadequação da própria classe do procedimento, sendo mais adequado o PA; e d) o pretendido PA ainda não foi instaurado, o que inviabiliza sua suspensão, sendo, portanto, necessário aguardar as decisões sobre o futuro do projeto MPEDUC para sua eventual instauração. 5. Por fim, considerando que o membro oficiante mencionou, nas razões de arquivamento, a suspensão das atividades do MPEDUC, cabe destacar que consoante deliberado pelo Colegiado da 1ª CCR/MPF, durante a 11ª Sessão de Coordenação e Revisão, ocorrida em 1º de agosto de 2022, a decisão de suspensão da iniciativa foi revertida e os procedimentos administrativos correspondentes ao MPEDUC foram retomados e voltaram a ter tramitação ordinária. 6. Procedimento instaurado de ofício, razão pela qual não há notificação do representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, SALIENTANDO QUE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MPEDUC FORAM RETOMADOS CONFORME DECISÃO COLEGIADA DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.24.000.001393/2020-33 - Voto: 3123/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação sigilosa que noticiou a realização de obras e ocupação de áreas públicas nas proximidades das linhas de transmissão de energia da antiga CHESF em João Pessoa/PB. 2. Identificado que o bem referido na representação pertence à União, foi expedida recomendação a fim de que a obra realizada na faixa de domínio fosse demolida, o que foi cumprido. 3. Posteriormente, questionamentos foram dirigidos à SPU, que informou o referido bem estaria confiado à Eletrobrás S/A, que realiza sua inspeção por meio da Energisa/PB, a quem o bem foi atribuído por meio de regime especial de utilização para manutenção, conservação, guarda e posse, em decorrência de contrato de concessão pública, que, por sua vez, aduziu que realiza monitoramento constante para combater situações de ocupações irregulares. 4. O arquivamento foi promovido ao fundamento de que a irregularidade inicialmente apontada havia sido sanada, não havendo, face às informações coletadas, a necessidade de adoção de outras medidas coercitivas. 5. Foi também identificado que a responsabilidade criminal pela ocupação irregular estaria sendo apurada nos autos do IPL n.º JF-PB-0806147-36.2021.4.05.8200-INQ, oriundo do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.24.000.001392/2020-99. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.25.000.000264/2022-52 - Voto: 3149/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do concurso público promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região, uma vez que alguns candidatos foram desclassificados do certame por não apresentarem Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo que, de acordo com o edital, a apresentação de tal documento seria opcional, apenas para a obtenção de pontos na classificação do concurso. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região acatou integralmente a Recomendação ministerial nº 15/2022, promovendo a reclassificação dos candidatos cuja desclassificação se deu em razão da não apresentação de Certidão com Atestado Técnico. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.26.004.000181/2020-24 - Voto: 3189/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC n.º 1.26.001.000215/2020-19, que reunia elementos de apuração sobre irregularidades na gestão do Instituto Federal de Pernambuco no Sertão. Nesta nova investigação, apuraram-se as possíveis problemáticas atinentes ao IF Sertão no campus de Ouricuri/PE no ano de 2014, especialmente: (i) o baixo cumprimento de carga horária em sala de aula pelos docentes e (ii) a possibilidade de haver desvio de função pelos servidores, vez que existiam indícios de disciplinas sendo ministradas por servidores não integrantes da carreira de magistério. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, campus Ouricuri, apresentou informações, enviando documentação requisitada pelo Ministério Público Federal, notadamente os Planos Individuais de Trabalho (PIT) e os Relatórios Individuais de Trabalho (RIT) dos professores, referentes ao ano de 2014. 3. Acerca das lacunas apresentadas em tais documentações, a Administração do Instituto Federal expôs que alguns dos documentos faltantes podem ter se extraviado ou estar em arquivo de difícil acesso. 4. Após assinalar o caráter contraproducente de se insistir na busca de tais registros, vez que a própria auditoria da Controladoria Geral da União consignou que os PITs e RITs não vinham sendo utilizados de maneira adequada, o Procurador da República oficiante destacou que o presente apuratório não foi capaz de reproduzir os fatos tanto quanto possível, tendo se esgotado as diligências cabíveis. 5. Assim, determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a antiguidade dos fatos sugeridos na narrativa inicial, aliada à falta de alternativas investigatórias diversas daquelas já adotadas redundaria numa postergação indeterminada do trâmite deste procedimento, sem perspectiva de obtenção de proveito compatível com o dispêndio de tempo e recursos demandados. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.27.000.000369/2020-75 - Voto: 3163/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o fito de proceder ao acompanhamento dos gastos públicos, especialmente os federais, no âmbito do Estado e municípios do Piauí, no combate à pandemia da COVID-19, além de apurar notícias de desativação de leitos e de recebimento de quantitativo de vacinas para combate à COVID-19 desproporcional à população piauiense. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Estado do Piauí (por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI), a União (por meio do Ministério da Saúde) e a Fundação Municipal de Saúde de Teresina se manifestaram nos autos. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados nos autos permitiram evidenciar que: (i) as pontuais deficiências na alimentação de dados financeiros/execução orçamentária dos recursos de combate à Covid-19 foram sanados pelos entes públicos; (ii) não houve desativação de leitos propriamente dita, mas conversão para leitos de UTI para tratamento de pessoas acometidos por outros problemas de saúde; (iii) os governos municipais e estadual corrigiram os erros apresentados em seus sítios na internet, de modo a evitar novas inconsistências e disparidades nos números apresentados; (iv) no início do esforço nacional de imunização, as doses de vacinas não eram distribuídas proporcionalmente à população das unidades federativas, mas destinadas a grupos de riscos (baixa imunidades, idosos etc), os quais eram percentualmente menores no estado do Piauí, de modo que o suposto número desproporcional de vacinas foi devidamente explicado. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR após entender que os autos tratam de matéria afeta à atribuição deste órgão colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.30.001.002151/2019-16 - Voto: 3171/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificação a servidores públicos federais pela participação na organização de concursos públicos para Professor Adjunto da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme Edital n.º 860, de 20/12/2017. 2. A representante alega que trabalhou em quatro certames para professor adjunto da Escola de Comunicação e, em razão disso, teria direito à gratificação de 120 horas, porém, não recebeu remuneração condizente com o trabalho prestado. Acrescenta que os professores que ajudaram na organização das provas receberam, em contrapartida, gratificações elevadas, desproporcionais aos serviços prestados. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Reitoria da UFRJ prestou informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que

os esclarecimentos ofertados permitiram evidenciar que: (i) a representante cumpriu apenas 30 horas de serviço, de modo que sua remuneração foi proporcional às horas trabalhadas; (ii) os documentos apresentados evidenciam que a servidora não esteve presente a todos os atos de organização do concurso; (iii) as listas de presença constantes da referida documentação sequer contêm o nome da servidora, o que demonstra que a Administração da Escola de Comunicação da UFRJ não contava com a ajuda da noticiante naquelas etapas do certame, não podendo se entender como verdadeira sua alegação de que trabalhou nas quatro provas realizadas; (iv) tendo apresentado atestado de comparecimento a consulta médica no dia 22/05/2018, data de uma das provas, afigura-se inverídica a informação da representante de que trabalhou em todas as quatro provas e (v) o conjunto probatório dos autos demonstra a inexistência de qualquer ilicitude a ser sanada por meio de ação coletiva. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.30.001.004518/2021-51 - Voto: 3190/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de remessa de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.30.001.004506/2015-88, visando (i) à análise da pertinência de promover-se o aprimoramento de redação do artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 2.256/97 (que regulamenta o Registro Especial Brasileiro - REB para embarcações de transporte aquaviário); e (ii) apurar a compatibilidade e a razoabilidade para o desenvolvimento da indústria nacional dos requisitos e benefícios referentes aos regimes tributários de drawback e dos registros e pré-registros no REB. 2. Na instrução, realizada pesquisa, não se verificou a existência de possíveis propostas legislativas voltadas à alteração do citado dispositivo nos sítios eletrônicos do Senado Federal nem da Câmara dos Deputados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não se vislumbrou atribuição para "promover-se o aprimoramento de redação" ou "a compatibilidade e a razoabilidade para o desenvolvimento da indústria nacional" em relação aos regimes tributários em questão, uma vez que cabe ao Parquet fiscalizar eventual desrespeito aos temas previstos no artigo 129 da Constituição, não tendo, contudo, a atribuição para inová-los, ou mesmo promover o aprimoramento de redação do artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 2.256/97; (ii) o Poder Legislativo, de acordo com o devido processo legislativo, é o espaço adequado para discussão da questão e até mesmo análise quanto ao atendimento ou não "ao espírito e os objetivos da Lei nº 9.432/97"; (iii) quanto à apuração da compatibilidade e a razoabilidade para o desenvolvimento da indústria nacional dos requisitos e benefícios referentes aos regimes tributários de drawback e dos registros e pré-registros no Registro Especial Brasileiro, a questão merece tratamento pela via adequada, seja mediante a formulação de políticas públicas, seja pelos atores do mercado; e (iv) as medidas a cargo do MPF já foram adotadas no bojo no ICP nº 1.30.001.004506/2015-88, cujo arquivamento foi homologado pela 1ª CCR e pela 5ª CCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não se vislumbra, in casu, ofensa imediata à relação de consumo nem infração direta à ordem econômica, enquadrando-se, mais adequadamente, nas atribuições da 1ª

CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.30.009.000239/2022-29 - Voto: 3147/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a análise do processo do representante em razão da intimação do MPF no AREsp nº 2176391 / PR . 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta ao mencionado Agravo em Recurso Especial no site do STJ, verifica-se que o feito foi baixado definitivamente para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; b) conforme informado pelo próprio representante, trata-se de Ação de Cobrança de cheque, assim sendo, a questão jurídica circunscreve-se estritamente ao âmbito pessoal do noticiante e deve ser tutelada individualmente; c) configurado o direito como individual, mostra-se legalmente vedada a atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93). 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.30.009.000278/2021-45 - Voto: 3207/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo Município de Armação dos Búzios/RJ em razão da falta de divulgação de informações no SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que a inserção de tais dados, mais especificamente, em relação ao ano de 2021, ocorreu pela gestão

passada e que foi instaurado o PA nº 1.186/2022, contendo informações sobre os recursos gastos com a verba oriunda do FUNDEB. 3. O FNDE esclareceu que não dispõe de competência fiscalizatória e investigativa em relação aos recursos do Fundeb, e que não há apuração em andamento no âmbito da autarquia, quanto ao assunto. 4. O Ministério Público Estadual prestou informações acerca da existência do PA 125/19, que trata do funcionamento e acompanhamento do CACS FUNDEB de Armação dos Búzios, tendo sido constatada ausência de informações no SIOPE que possibilitassem a verificação do cumprimento do percentual mínimo de gasto com pessoal do recurso do FUNDEB no exercício 2021 e 2022; a Corregedoria do Município de Armação dos Búzios comprometeu-se a disponibilizar as informações no Portal da Transparência. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) em consulta ao sítio eletrônico do sistema SIOPE, verifica-se que as informações relativas aos anos de 2019 a 2021 estão sendo lançadas; (ii) o ente municipal disponibilizou, em seu portal da transparência, consulta aos dados do SIOPE; e (iii) o Ministério Público Estadual tem adotado medidas eficazes para a correção de eventual omissão, por meio de procedimento investigatório próprio. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.30.015.000210/2022-68 - Voto: 3180/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar possível descumprimento, por parte do Município de Carapebus/RJ, da obrigação de repasse de dotações orçamentárias referentes à nova política de valorização dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Instada a se manifestar, a Prefeitura de Carapebus informou que a questão foi regulamentada por meio da Lei Municipal nº 764/2022, que estabeleceu o piso salarial dos agentes comunitários de saúde, bem como dos agentes de combate às endemias, tudo em conformidade com o disposto nas normas de incidência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município investigado sanou a irregularidade inicialmente apontada por meio da edição de lei específica. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.34.001.003910/2022-14 - Voto: 3191/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de

declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventuais irregularidades envolvendo a migração cadastral dos técnicos em edificações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP) para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/SP), com notícia de que vários registros de profissionais acabaram sendo ativados sem solicitação dos respectivos profissionais, com a consequente cobrança de anuidade. 2. O procedimento voltou-se também a tratar da certidão, concedida a cada profissional com cadastro inativado no órgão de origem, acerca da migração de seus dados entre os conselhos profissionais citados e o seu respectivo custo. 3. Requisitaram-se informações ao Crea/SP, ao CRT/SP, ao CFT, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e ao representante. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) o CFT relatou ter sido criado pela Lei 13.639/2018 e, a fim de possibilitar o exercício de suas atividades, foi estabelecido em seu art. 32 que o Confea e os Creas deveriam, no prazo de 90 dias, contados da data de entrada em vigor da referida lei, entregar ao CFT o cadastro dos técnicos industriais e a cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados na lei, estimados em quase quinhentos mil; (ii) dada a falta de uma prestação completa de informações pelo Confea e Creas, o CFT ajuizou a ação nº 1011466-27.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (iii) tal irregularidade cometida pelo sistema Confea/Crea também foi objetivo de investigação pelo Tribunal de Contas da União, que instaurou o processo nº 014.058/2022-7 para apurar os fatos; (iv) apresentou-se certidão demonstrando que o registro profissional em nome do representante está interrompido, não havendo débitos abertos em seu nome junto ao Sistema CFT/CRTs e (v) em resposta a ofício ministerial, o Crea/SP informou que, após reuniões com o Confea, decidiu-se que o valor da taxa cobrada pela certidão voltada a atestar que a fiscalização profissional era a partir de então exercida pelo CRT/SP será devolvido aos respectivos requerentes. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.34.011.000130/2021-12 - Voto: 3158/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de particular com o objetivo de averiguar eventual irregularidade nos períodos de aulas de uma docente da Universidade Federal de São Paulo - Campus Diadema. 2. Relata o noticiante que: i) a professora lecionou por ADE (atividades domiciliares especiais) em momentos que as aulas estavam suspensas por decreto da Reitoria. Quando do retorno das aulas ainda remotas, a professora não teria voltado ao conteúdo que havia já explicado, dizendo que não havia necessidade já que os alunos estavam inteirados nos assuntos; (ii) foi registrada falta da professora em dia que seu animal de estimação havia morrido, sendo que tal motivo não iria eximir os alunos das aulas; (iii) as notas de determinado seminário do dia 19/10/2020 estavam disponíveis antes mesmo da apresentação do seminário, sendo questionável a ética profissional da educadora; (iv) o noticiante e sua parceira de trabalho tiveram que mudar o tema de seu seminário às pressas por existir uma pessoa sozinha na classe, havendo desinteresse pela parte da coordenação do

curso quanto às reclamações apresentadas pelos alunos, respondendo eles de forma fútil. 3. Oficiada, a Unifesp informou, em síntese, que: (i) a resolução da Reitoria foi respeitada e o único propósito dos encontros era manter o vínculo e passar informações entre os alunos; (ii) na retomada das aulas o conteúdo programático foi desenvolvido normalmente; (iii) a troca de tema do seminário do denunciante foi escolha do próprio grupo, já que o tema escolhido estava mais adiantado nas pesquisas; (iv) a atividade que seria realizada no dia 17/08/2020 foi cancelada devido a mal estar causado à professora pela perda de seu animal de estimação, mas foi realizada posteriormente de forma assíncrona, sem prejuízo dos alunos; e (v) não tem informações da postagem de notas antes da apresentação dos seminários, já que divulgou as notas na última semana possível para tanto. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que, com todas as dúvidas respondidas e todas as alegações de irregularidades contrapostas pela docente e pela Universidade, não há mais razões para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.34.035.000033/2018-56 - Voto: 3213/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BARRETOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.34.035.000049/2014-35, para apurar a ocupação irregular de imóveis do Conjunto Habitacional Luis Spina, situado no município de Barretos/SP, com necessidade de sua retomada pela Caixa Econômica Federal (CEF), e os problemas sociais advindos da carência de recursos e da marginalidade locais a serem resolvidos em conjunto com a Prefeitura de Barretos. 2. A CEF ajuizou ação perante a Justiça Federal de Barretos, procedendo à necessária reintegração de posse para início das obras de reparo dos imóveis incendiados, com as unidades em situação irregular efetivamente desocupadas e liberadas para a execução das obras. Em contrapartida, buscou-se amparar, em ação conjunta com a municipalidade, os ocupantes que, embora não fossem os titulares dos contratos imobiliários, encontravam-se em situação de vulnerabilidade social. 3. A Prefeitura de Barretos informou que a empresa contratada executou o projeto junto ao conjunto habitacional até o dia 19/04/2021, tendo desistido por não concordar com a reprogramação das ações para melhor atender a população. Assim, o trabalho social não atingiu plenamente os objetivos propostos e não houve relatório de finalização do trabalho, tendo o município então estabelecido nova contratação para a continuidade dos trabalhos, que se iniciaram em fevereiro de 2022 por meio do Senac de Barretos. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de se tratar, neste caso específico, de problema perene e irresolúvel, a não ser no âmbito político, por envolver questão de segurança pública, com atuação de traficantes no interior do referido conjunto habitacional, questão afeta à competência da Justiça Estadual, e porque o MPF não pode assumir a função de zeladoria permanente dos imóveis do programa, não apenas sob pena de restarem inviabilizadas suas demais atribuições, mas porque mesmo que se concentrasse apenas nessa tarefa não possuiria recursos humanos suficientes para cumpri-la a contento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.35.000.000635/2022-50 - Voto: 3203/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto problema na cobertura do parto da esposa do representante, realizado na clínica Santa Helena, em Aracaju-SE, mediante o plano de saúde GEAP. 2. Oficiada, a GEAP informou que: a) o representante solicitou a contratação de equipe particular e pagamento da taxa do quarto PPP (Pré-parto, Parto e Pós-parto) para o parto de sua esposa, e posterior reembolso do valor investido; b) os tipos de parto de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde são normal e cesariana, os quais são garantidos pela GEAP em âmbito hospitalar; c) o parto humanizado, requerido pelo denunciante, não consta no rol vigente da ANS, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde; e d) o representante e seus dependentes deixaram de ser beneficiários do plano em 31.3.2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se vislumbra conduta ilegal da GEAP ao indeferir o pedido de parto humanizado, uma vez que somente os partos normal e cesariana são de cobertura obrigatória, conforme rol vigente da ANS, não havendo portanto que se falar em ressarcimento de eventual investimento feito pelo interessado em parto humanizado; e ii) inexistente abusividade ou mesmo problema coletivo a ser sanado, evidenciando-se interesse privado disponível, incompatível com as atribuições do MPF, ao que se soma a inexistência de interesse direto da União no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que sua reclamação "tem por objetivo informar que a Maternidade Santa Helena não atende as normas previstas na Resolução nº 36, de 3 de junho de 2008, do Ministério da Saúde", e que a própria instituição publicou normas próprias, que confrontam a referida resolução. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o argumento de que foi devidamente fundamentada, e que não há justa causa para a continuidade das investigações, tendo em vista a ausência de irregularidades e, em princípio, os fatos não ultrapassam a esfera individual do representante. 6. A 3ª CCR encaminhou os autos à 1ª CCR ao argumento de que o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) não está afeto às suas atribuições, porquanto desprovido de conteúdo consumerista. 7. A obtenção de mandamento judicial que obrigue a clínica representada a atender às normas do Ministério da Saúde supostamente inobservadas, viabilizando, assim, o reembolso do valor despendido pelo recorrente, há de ser intentada por meio de contratação de advogado particular ou via Defensoria Pública, cabendo ao MPF, consoante dispõe o art. 127 da CF/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe expressamente vedada pela LC 75/93 a defesa de interesse privado disponível em juízo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.35.000.001069/2022-01 - Voto: 3129/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na decisão adotada pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) ao optar pela abertura de novo concurso para a contratação de professores voluntários, em desrespeito às normas do Concurso Público para o cargo de Magistério Superior (Edital nº 11/2019), que ainda está com prazo de validade vigente. 2. Oficiada, a UFS alegou que (i) as contratações de professores substitutos ocorreram para áreas distintas do concurso regido pelo Edital nº 011/2019; (ii) alguns contratos de voluntário foram firmados para disciplinas objeto do concurso em questão, face à vaga de cargo efetivo encontrar-se "sub judice". 3. Foi expedida Recomendação à UFS visando a suspensão do prazo de validade do Concurso Público, em observância ao princípio da economicidade e do interesse público, com o objetivo de evitar perdas de recursos orçamentários, considerando a existência da necessidade de professor nas disciplinas do referido certame, o qual ainda conta com candidatos aptos para nomeação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (a) a Universidade Federal de Sergipe acatou a Recomendação em sua integralidade, suspendendo o prazo de validade do Concurso até 01.01.2024, comprometendo-se, assim, a realizar as medidas necessárias para respeitar as normas e o próprio Edital do Concurso Público em comento; (b) a UFS se comprometeu a realizar as medidas necessárias para respeitar as normas e o próprio Edital do Concurso Público, sendo que, com a suspensão do prazo de validade do referido concurso, quando constatada a necessidade de contratação de novo professor, o manifestante será o próximo convocado, considerando-se que é o próximo da lista de convocação em decorrência de sua aprovação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.36.000.000743/2017-28 Voto: 3220/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, na Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas ao programa habitacional estadual Pró-Moradia, segundo as quais diversos participantes foram excluídos um mês antes da entrega das casas como represália à manifestação contra a demora na execução do programa. 2. Por ocasião da instrução do feito, representante da Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins compareceu à sede da PR/TO e explicou que as exclusões dos pretensos beneficiários ao programa habitacional foram motivadas pelo não preenchimento dos critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação do programa. 3. Por outro lado, num segundo momento, após outras representações notificarem possíveis irregularidades na destinação e na ocupação de unidades deste programa, o referido órgão foi instado a apresentar informações, oportunidade em que reforçou que a exclusão de beneficiários foi motivada pelo não preenchimento

dos requisitos, bem como destacou ter realizado vistorias para conferir a regularidade das ocupações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as irregularidades apuradas nos autos foram sanadas, não havendo razões para o prosseguimento das investigações. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.36.000.001290/2018-38 - Voto: 3209/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na disponibilização de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) aos pacientes do estado do Tocantins. O particular narra em sua representação que sua filha, de apenas um ano de idade, possuía má formação no aparelho digestivo, necessitando realizar tratamento de Esofagostomia, ofertado somente no estado de Santa Catarina/SC. Contudo, havia solicitado à Secretaria de Saúde do Município de Palmas/TO que entrasse em contato com hospital catarinense, mas o pedido para o encaminhamento de sua filha foi negado. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Palmas informou, em síntese, que: (i) o pedido de Tratamento Fora de Domicílio para a menor foi encaminhado para a Central de Regulação Estadual; (ii) foi encaminhado ao Setor de TFD o comprovante de agendamento para solicitação de passagem para o atendimento, em 25/11/2019, no Hospital Infantil Joana Gusmão, em Florianópolis; (iii) não consta nenhum paciente em lista de espera, aguardando tratamento; ademais os pedidos de TFD são recepcionados e regulados todos via sistema, no qual não consta nenhum processo pendente; e (iv) conforme Portaria SAS/Ministério da Saúde nº 55/1999, que dispõe sobre o TFD no âmbito do SUS, o tratamento é concedido apenas quando esgotados todos os meios existentes no município ou no estado do paciente, devendo a solicitação ser feita pelo seu médico assistente, nas Unidades Assistenciais Vinculadas ao SUS. 3. Por sua vez, o representante informou que devido à grande demora para receber informações do Estado do Tocantins sobre o tratamento de sua filha, procurou atendimento por conta própria em Santa Catarina, onde ela estava recebendo tratamento e já fez uma cirurgia. Informou, ainda, que estavam faltando três cirurgias que ainda não tinham sido marcadas pela circunstância da pandemia do Covid-19, mas que seriam marcadas posteriormente. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que após a realização de diversas diligências, o Estado do Tocantins afirmou que o serviço de Tratamento Fora do Domicílio tem sido prestado com regularidade e que não há demandas pendentes para atendimento, entendendo, assim, que as irregularidades apuradas nos autos foram sanadas, não havendo mais razão para o prosseguimento do presente inquérito. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.18.003.000327/2017-18 Voto: 3124/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a apurar irregularidades no estabelecimento de critérios para a concessão de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) pelo Município de Rio Verde/GO, assim como no procedimento de retomada de unidades abandonadas. 2. Requisitaram-se informações à Prefeitura do Município de Rio Verde/GO. 3. No curso do Inquérito Civil 1.18.003.000185/2016-16, expediu-se recomendação à Gerência Executiva da Superintendência de Habitação da Caixa Econômica Federal, sediada em Goiânia/GO, para que, em caso de denúncia de irregularidades encontradas por entes municipais, com a emissão do respectivo termo, adotasse as medidas necessárias para a devida apuração, inclusive com realização de vistoria in loco. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações coletadas, (i) a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Rio Verde/GO evidenciou, em resposta a pedido de vistoria pela CEF e seleção de novo candidato, seguir a Portaria 140/2010, que estabelece os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do citado programa habitacional; (ii) a vistoria in loco, nos termos da legislação do programa habitacional, é feita pelo ente público responsável pela demanda; (iii) a vistoria pode ocorrer por iniciativa do próprio ente público ou por solicitação a este pela CEF, no caso de denúncia recebida por outros canais (e.g. ouvidoria, central de atendimento telefônico); (iv) não há nenhuma previsão de vistoria por empregado da CEF, que não tem poder de polícia para convocar agentes da segurança pública; (v) nas denúncias formalizadas e vistoriadas pelo ente público com emissão do pertinente Termo de Vistoria de Unidade Habitacional, caso o beneficiário compareça à agência da CEF com documento pessoal, orienta-se pelo arquivamento da denúncia e, neste ato, o beneficiário emite a Declaração de Moradia, firmada presencialmente, e declara, sob pena de recair no crime tipificado no art. 299 do Código Penal, estar ciente das consequências advindas de falsa declaração; (vi) quanto às medidas implementadas para o acompanhamento e retomada dos imóveis ocupados irregularmente no citado município, a Gerência Executiva de Habitação da Caixa Econômica Federal noticiou que há força tarefa para providenciar o ajuizamento de ações de reintegração de posse, que depende ainda do envio de notificações aos interessados, por se tratarem de execuções extrajudiciais voltadas à consolidação da propriedade no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), antes da efetiva solicitação de ajuizamento de reintegração de posse; (vii) diante da falta dos serviços dos Correios na maioria dos empreendimentos MCMV FAR Faixa 1 do Município de Rio Verde/GO, solicitar-se-á apoio à respectiva prefeitura para a notificação de cada unidade habitacional por servidor público local, ou, na impossibilidade dessa alternativa, haverá a publicação das notificações em jornal de ampla divulgação e, caso comprovada a irregularidade da unidade habitacional, ocorrerá a propositura da ação reintegração de posse (após a consolidação da propriedade citada anteriormente) e (viii) após sucessivos sobrestamentos deste feito, decorrentes da pandemia da Covid-19, a empresa pública ressaltou que, segundo levantamento efetuado em seus sistemas acerca das unidades habitacionais com denúncias de descumprimento contratual dos empreendimentos situados no Município de Rio Verde/GO, foram detectadas 137 denúncias, sendo que destas, 81 estão na fase de envio de notificação ao beneficiário por descumprimento contratual, 2 estão em fase de rescisão/reintegração de posse; 1 em situação de frustração de notificação decorrente de sinistro total ou morte e 53 finalizadas por liquidação contratual.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTO INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.22.004.000014/2020-22 - Voto: 3122/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento de notícia de fato criminal, tendo por finalidade apurar suposta irregularidade no uso da concessão da rádio comunitária 87,9, no Município de Juruaia/MG, uma vez que ela estaria sendo usada como mero instrumento de promoção ideológica de grupos políticos locais, deturpando seu escopo legal. 2. Foi oficiada a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia, que informou sobre a instauração de procedimento de investigação dos fatos, com notificação da emissora para prestar esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o órgão fiscalizatório competente adotou as medidas necessárias para apurar a irregularidade inicialmente noticiada, não havendo, até então, razão para a adoção de medidas ministeriais repressivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.30.014.000098/2020-11 - Voto: 3114/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANGRA
DOS REIS-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMSSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar suposta irregularidade na exoneração da chefe da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu (APA Cairuçu) e eventual retrocesso ambiental na referida unidade de conservação em razão de tal exoneração. 2. Por ocasião da instrução do feito, foi expedida recomendação ao ICMBio, bem como oficiada a autarquia para apresentar informações. 3. Sobre a recomendação, o ICMBio esclareceu que as medidas de alteração na estrutura administrativa das Unidades de Conservação Federais em todo o país ocorreram num cenário de restrições orçamentárias, readequação de despesas e déficit de servidores. Outrossim, expôs que a exoneração da então chefe da APA Cairuçu se deu em razão de remoção da servidora para a Coordenação de Elaboração e Revisão de Planos de Manejo, bem como que apesar do caráter ex officio da remoção, a própria servidora manifestou-se favoravelmente a sua movimentação. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não evidenciada qualquer irregularidade no ato de remoção, bem como a ausência de retrocesso ambiental daí decorrente. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 4ª CCR homologou a promoção de arquivamento na matéria inserida em sua atribuição sob os seguintes argumentos: (i) os relatórios de fiscalização e autos de infração lavrados pela APA Cairuçu juntadas aos autos mostram que a fiscalização pelo

ICMBio continuou ocorrendo na referida unidade de Conservação, não sendo possível relacionar a troca na chefia da unidade com eventual retrocesso ambiental e (ii) a cópia do processo administrativo da remoção da citada servidora mostra que se tratou de um ato administrativo regular, tendo inclusive a servidora se manifestado favoravelmente a esta remoção. Outrossim, deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.32.000.000282/2022-08 - Voto: 3109/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a suposta inobservância do entendimento proferido na ACP nº 0007121-07.2012.4.01.4200, no tocante à obrigação de pagamento de valores de ajuda de custo para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) por parte do SUS no Estado de Roraima, uma vez que as pessoas beneficiárias estariam supostamente recebendo as ajudas de custo fora do prazo de 2 dias úteis de antecedência ao deslocamento do paciente, contrariando o mandamento judicial. 2. Instruído o feito, apurou-se que o prazo de 2 dias foi estabelecido em liminar, que ainda estaria vigente, face ao efeito suspensivo concedido à sentença, e que ele estaria sendo observado pela Secretaria de Estado de Saúde de Roraima - SESAU/RR, que, apesar da burocracia enfrentada para o seu cumprimento, demonstrou estar se empenhando para que a aquisição de passagens aéreas e o pagamento das ajudas de custo sejam feitos tempestivamente. 3. Quanto ao caso específico da paciente referida na representação, identificou-se que a SESAU adotou as medidas necessárias para que o tratamento tivesse sido realizado na data agendada pela equipe médica, o que se deu com o recebimento dos valores de ajuda de custo ainda durante a viagem. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, paralelamente ao caso em questão, em que o TFD foi concedido em favor da paciente referida na representação, nenhuma outra representação teria aportado no MPF relativamente ao mesmo fato, razão pela qual não há que se falar em descumprimento sistêmico das obrigações assistenciais relacionadas ao TFD. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.23.007.000058/2022-57 - Voto: 3199/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUI-
PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descaso da Prefeitura Municipal de Jacundá/PA quanto à situação dos animais de rua da cidade, já que o município estaria cheio de animais abandonados e doentes pelas ruas e não haveria qualquer projeto de manejo destes, caracterizando, inclusive, ameaça à saúde

pública. 2. A Secretaria Municipal de Saúde informou que vem adotando medidas de vacinação dos animais e que conta com um projeto para instalação de uma Unidade de Vigilância de Zoonose (UVZ-2) mas, pendente de recursos orçamentários para implantação. 3. Declinação de atribuições promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados pela representante configuram questão local, inexistindo interesse federal no caso concreto a justificar a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033. Processo: 1.11.000.000709/2022-90 - Voto: 3143/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o intuito de adotar medidas de transparência quanto à destinação das verbas federais para o socorro e assistência das famílias afetadas pelas chuvas, no município de Marechal Deodoro/AL. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações e o membro oficiante entendeu por bem expedir recomendação ao ente público com o propósito de garantir a realização de cadastro dos atingidos e a transparência nos gastos recebidos pela União para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída pelas chuvas. 3. Na sequência, o ente público municipal: (i) informou que os recursos transferidos foram depositados em conta específica do Banco do Brasil; (ii) acostou formulário de informações do desastre, contendo dados dos prejuízos, bem como o total de afetados; (iii) juntou declaração municipal de atuação emergencial, com o relato fotográfico das áreas afetadas, formulário de solicitação de recursos federais, contendo a descrição dos itens e as metas a serem atingidas; (iv) disponibilizou link do portal da transparência e (v) realizou o cadastramento de 1.824 (mil, oitocentos e vinte e quatro) pessoas atingidas. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o Município de Marechal Deodoro promoveu medidas visando cumprir o termo ajustado, não subsistindo motivos para o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.11.000.001497/2021-87 - Voto: 3181/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que, relativamente ao Caso Pinheiro (em que impactos negativos da mineração da Braskem em Maceió/AL obrigou moradores de alguns bairros a deixarem seus imóveis, devido ao risco estrutural causado por abalos geológicos), proprietários estariam

irresignados quanto aos valores das indenizatórias propostas pela Braskem relativamente aos imóveis identificados com os selos H145A0303NA, H145A0506NA, H145A0904NA, H145A0907NA, H145A1003NA, H145A0605NA e H145A0801NA. 2. Oficiada, a Braskem prestou esclarecimentos, demonstrando que, relativamente aos selos H145A0605NA, H145A0801NA, H145A0904NA, H145A0907NA as propostas foram aceitas, tendo a compensação financeira sido devidamente paga a cada proprietário, estando os demais (H145A0506NA, H145A0303NA, H145A1003NA) pendentes de análise, havendo a possibilidade, quanto a eles, de nova avaliação técnica a depender das informações requisitadas aos interessados. 3. Face a essa resposta o representante foi instado, tendo permanecido silente. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que os questionamentos vertidos na representação transbordam as raías da atuação ministerial, por revelarem interesse atinente à alçada individual de cada proprietário, especialmente porque os procedimentos inicialmente citados estão em trâmite normal relativamente ao Programa de Compensação Financeira da Braskem no Caso Pinheiro. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.12.000.000201/2021-73 - Voto: 3169/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ilegalidade na Resolução nº 23, de 26 de agosto de 2021, que ao regulamentar, no âmbito da UNIFAP, a antecipação de Conclusão de Curso e Colação de Grau para alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, foi além do conteúdo de que trata a Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020; exigindo além do cumprimento da carga horária mínima de 75%, que seria imprescindível o cumprimento de todos os demais componentes curriculares obrigatórios do Curso. 2. O representante alega ainda, possível conduta, por parte da Coordenação do Curso de Medicina da UNIFAP, no sentido de obstaculizar ou procrastinar a fruição do direito à antecipação da colação de grau por parte dos discentes dos últimos anos do referido curso, em prejuízo ao interesse público e ao direito fundamental à saúde. 3. Analisando a questão, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, diante do vencimento do prazo de validade do Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo COVID-19, restou cessada a vigência da Lei nº 14.040/2020, já que esta restringiu a aplicação de suas disposições àquele período excepcional. 4. Na sequência, houve reabertura das investigações, à vista do aporte de novas notícias de irregularidades em face da UNIFAP, oportunidade em que a instituição de ensino foi chamada a ofertar esclarecimentos. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a UNIFAP não extrapolou os critérios fixados nas portarias do MEC ao editar a Resolução nº 23, de 26/08/2021; (ii) a melhor interpretação que se faz sobre a temática é a que o legislador autorizou - em caráter excepcional - a antecipação de colação de grau de estudantes, vinculados a cursos de graduação na área da saúde, desde que preenchidas certas condições: regras editadas pelo respectivo sistema de ensino, a ser exercida pela universidade no âmbito de sua autonomia didático-científica (art. 207 da CRFB); e cumprido, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado e (iii) os supostos indícios de

procrastinação indevida não restaram comprovados, já que o atraso na correção das provas referentes aos alunos decorreu da implantação de prova online, com vistas a enfrentar as limitações impostas pela pandemia da COVID-19. As avaliações realizaram-se em 26/08/2021, no entanto, devido à instabilidade no sistema, foram reaplicadas em 01/09/2021. A demora em corrigir decorreu do grande volume de estações simuladas a serem avaliadas, logo, por esse motivo ocorreu o não cumprimento do calendário do internato. Contudo, foram sanadas as irregularidades, pois o expediente foi concluído em 18/10/2021. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.12.000.000881/2019-19 - Voto: 3179/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na nomeação da atual Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA pois, segundo a representação, a servidora responde a Processo Administrativo Disciplinar por recebimento indevido de diárias, bem como é ré em processo relativo à reforma do IBAMA. 2. Realizada pesquisa no portal da transparência do Governo Federal, verificou-se que a servidora (i) exerce cargo efetivo de Técnico Administrativo no IBAMA; (ii) em 31/09/2019 foi nomeada para o encargo de substituta do Cargo em Comissão de Superintendente da Superintendência do IBAMA no Amapá; e (iii) está em andamento a ação penal n.º 8373-71.2017.4.01.3100 e a ação de improbidade n.º 1000752-06.2017.4.01.3100, nas quais a representada figura como ré em razão do recebimento indevido de diárias no âmbito do IBAMA/AP. 3. Realizada diligência junto ao IBAMA, foi esclarecido que a servidora, por nenhum período anterior, assumiu o posto titular da Superintendência do Ibama no Amapá, permanecendo apenas como substituta imediata até o momento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) não há nos autos elementos indicativos de crimes ou atos de improbidade na nomeação da aludida gestora, que demandasse atuação do Ministério Público Federal; (b) não se verifica qualquer irregularidade, visto que a servidora investigada nunca assumiu o posto titular da Superintendência da Autarquia Federal no Estado do Amapá, figurando apenas como substituta imediata. 6. Frustrada a notificação do representante, por ausência de dados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.14.000.002186/2020-42 - Voto: 3167/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual aplicação dos recursos ocasionalmente recebidos pelo município de Nazaré/BA, por meio de demanda judicial, a título de

complementação do Fundeb. 2. Consta dos autos que a presente Gestão Municipal desconhecia o anterior ajuizamento da ação nº 0026780-44.2016.4.01.3300, visando o recebimento dos valores de complementação do Fundo, ocasião em que restou pactuada renúncia por parte dos advogados contratados quanto ao recebimento de eventuais honorários com verbas do Fundeb. 3. O escritório de advocacia contratado para a prestação de serviços com o Ente Municipal ratificou os termos do acordo, salientando a ausência de previsão de recebimento de verbas do Fundeb em caso de êxito da demanda. Contudo, esclareceu que, desde julho de 2021, não mais representaria o Município em Juízo, tendo outro escritório sido contratado. 4. Em que pese o desconhecimento do ajuizamento da ação, ainda assim, a presente Administração atestou que, em caso de eventual recebimento dos valores, estes seriam aplicados em ações vinculadas à educação, mediante a fiscalização do Conselho do Fundeb e seguindo-se as orientações do Tribunal de Contas da União. 5. Houve a expedição de Recomendação ao Município nesse sentido, o qual comprometeu-se com o acatamento de seus termos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ter restado comprovada a ausência de previsão contratual quanto a permissão de destaque de montantes para o pagamento de honorários advocatícios com recursos destinados ao Fundo, não havendo indícios de irregularidade a justificar o prosseguimento das investigações. Determinou-se, ainda, a remessa de cópia dos autos ao MP/BA com vistas a apuração da regularidade na contratação do anterior escritório de advocacia para o ajuizamento da ação. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.19.000.001475/2022-18 - Voto: 3178/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando que, no Edital nº 45/2022 do concurso para professor substituto de matemática do Campus de Barreirinhas do Instituto Federal do Maranhão/IFMA, não haveria previsão autorizando a participação de candidatos bacharéis no certame. 2. Oficiado, o IFMA informou, em síntese, que o edital em questão visa à contratação de professor do ensino básico, técnico e tecnológico temporário/substituto, e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB exige a formação em curso de licenciatura plena para o exercício do magistério na educação básica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, uma vez que a LDB estabelece como requisito para ministrar aulas na educação básica a formação a nível de licenciatura plena, e não de bacharelado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o mais certo seria o edital ter permitido a participação de bacharéis em matemática portadores de pós-graduação juntamente com licenciados em matemática, e assim procedendo evitaria dúvidas e quaisquer indícios de violação do livre exercício profissional. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) assim disciplinou a matéria: "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação

básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.19.001.000083/2019-18 - Voto: 3131/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades no Assentamento Tabuleirão II, localizado em Buritirana/MA, decorrentes de possíveis repartições e comercialização irregular de lotes. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que, após realização de vistoria in loco e colhidas informações com o auxílio das ferramentas SNSO e Titula Brasil, verificou-se que: (i) foi possível identificar os beneficiários ocupando e explorando parcela sem atualização cadastral, beneficiários ausentes ou desistentes, e, ainda, diversos ocupantes irregulares; (ii) que as informações coletadas servirão para a execução de etapas administrativas junto aos sistemas operacionais da autarquia para o processamento de atualizações cadastrais das famílias beneficiárias do PNRA, com a emissão do Título de Domínio a elas e instauração de processo administrativo junto ao SEI INCRA para cada unidade familiar identificada como irregular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) o INCRA tem adotado as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas após realização de fiscalização in loco no Assentamento Tabuleirão; (b) considerando que as irregularidades constatadas no levantamento ocupacional do assentamento Tabuleirão II devem ser tratadas primordialmente na esfera administrativa, concluiu-se por suficientes, no momento, as providências adotadas pelo INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.19.005.000031/2022-15 - Voto: 3162/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BALSAS-
MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do

Maranhão - FETAEMA, informando a existência de conflito agrário no assentamento Gado Bravinho, situado na zona rural de Balsas/MA. 1.2. Considerando o fato de os crimes investigados não estarem relacionados com interesses da União, houve o declínio parcial de atribuição ao MPE/MA, permanecendo como objeto dos autos o acompanhamento da atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no processo de regularização do projeto de assentamento. 2. Oficiado, o INCRA informou que: (i) todas as parcelas do projeto de assentamento foram georreferenciadas no mês de julho de 2022, oportunidade na qual juntou aos autos relatório de viagem e das atividades desenvolvidas, inclusive com revisão ocupacional; e (ii) a concessão de créditos de instalação e fomento à atividade produtiva, além do início da outorga definitiva, dependem do encerramento dos litígios possessórios existentes e judicializados, cujo acompanhamento é feito pelo MPF e pela autarquia federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do Procedimento Preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.20.000.000749/2022-22 - Voto: 3120/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA . 1 Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa, relatando supostas irregularidades no concurso para provimento de cargos de magistério superior da Universidade Federal de Mato Grosso, consistentes em: a) membro da banca que não cumpriria o requisito de ser professor em IES; b) membro da banca teria realizado residência médica juntamente com duas candidatas; c) membro da banca não teria cumprido o lapso temporal de cinco anos após ter relação de orientador e orientando com candidato; d) membro da banca e candidata teriam vínculo empregatício compartilhado com a EBSEH. 2. Oficiada, a Reitoria da UFMT esclareceu que seguiram os termos do Edital de acordo com o que determina a Resolução CD N.º 12, de 12 de Agosto de 2016. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com as informações prestadas, um dos membros da banca examinadora tem vínculo de Professor Visitante no Hospital Geral e Maternidade de Cuiabá, HGM, Brasil, isto é, estaria de acordo com as exigências do Edital (professor atuante, à época do concurso); b) o membro da banca realizou a sua residência médica de 2009 à 2011, na UFMT(HUJM), enquanto as candidatas em períodos posteriores; c) o impedimento de 5 anos é em relação a orientando e orientador, mas a publicação informada é em relação a artigo conjunto, que só tem lapso temporal de um ano (inciso VII do item 12.7.5); d) o vínculo profissional com a EBSEH (seja de membro da banca ou das candidatas), não impede a participação deles, de acordo com o ato convocatório; e) antes da realização das provas foi realizada a divulgação dos integrantes das bancas, de modo que tanto o professor e os candidatos poderiam alegar o vínculo de suspeição ou impedimento, não se excluindo a possibilidade de terceiros de ingressar por meio da ouvidoria com alertas quanto à composição da banca, conforme previsão editalícia; f) a UFMT demonstrou a regularidade dos atos para verificação dos requisitos para se compor a banca de avaliação, inclusive para se evitar supostos impedimentos na

composição da banca avaliadora da prova didática (com a assinatura de termos de compromisso), bem como em todas as fases havia previsão razoável para alegações externas para impugnações das bancas e dos resultados, que permite não só o controle pelos candidatos, mas pela sociedade em geral - até por se tratar de certame público; g) a UFMT pontuou que os mesmos argumentos do presente caso foram utilizados, administrativamente, por meio do processo administrativo nº 23108.049369/2022-31. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que traz ata de reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMT, realizada em 29/08/2022, que apreciou recurso interposto contra a composição da banca para a Prova de Desempenho Didático e deliberou pela instauração de nova comissão para avaliação dos candidatos e solicitou a reabertura da representação e melhor apuração dos responsáveis, uma vez que os professores teriam assinado termo de compromisso, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o documento não traz nenhum dado que possa alterar a convicção firmada na promoção de arquivamento, no sentido da regularidade do certame e da banca avaliadora, visto que o recurso administrativo apreciado na reunião baseia-se nos mesmos argumentos que subsidiaram a representação ao Ministério Público Federal. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. Não há outras medidas a serem adotadas, uma vez que, de acordo com informações fornecidas pela própria representante, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMT deliberou pela instauração de nova comissão para avaliação dos candidatos, estando solucionado, desse modo, o objeto do presente procedimento sob a perspectiva da matéria de atribuição da 1ª CCR. 8. Porém, em seu recurso, a representante solicita providências quanto à responsabilização dos membros da banca examinadora, que teriam incorrido em atos de improbidade administrativa, matéria que se enquadra nas atribuições da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

042. Processo: 1.22.005.000242/2019-59 - Voto: 3184/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia dos autos do IC 1.22.005.000483/2012-21, para apurar supostos danos causados às rodovias federais em decorrência de transporte de carga com excesso de peso por veículos pertencentes à pessoa jurídica Petrobrás Biocombustível S/A. 2. Há notícia de que a Polícia Rodoviária Federal encaminhou relatório final com a conclusão de que, no período de 1/7/2019 a 31/8/2019, das 777 operações de transporte realizadas pela citada empresa, apenas 25 delas estavam com excesso de peso. 3. Oficiaram-se a Petrobras e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para prestarem os devidos esclarecimentos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coletadas, (i) das 25 notas fiscais apontadas, em 17 não foram

considerados os semirreboques ou eixos dos conjuntos, assim haveria erro no cálculo do excesso de peso e, em outras 4 notas fiscais, o carregamento estava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ANP e pelo INMETRO; (ii) a PRF analisou por duas vezes as justificativas apresentadas pela requerida e retificou o relatório sobre os excessos de peso nas operações de transportes registradas e, conforme as novas análises, das 777 operações realizadas, apenas 8 permaneceram com excesso de peso; (iii) a existência de apenas 8 autos de infração demonstra que, ao menos por ora, a empresa investigada não é contumaz transportadora de carga com excesso de peso, não havendo, por conseguinte, evidente conduta recorrente e (iv) verifica-se, por fim, que a empresa investigada já sofreu as sanções administrativas cabíveis, as quais se revelam suficientes para reprimir e prevenir reiterações dessa natureza.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.22.014.000086/2022-12 - Voto: 3139/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no processo seletivo para o cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de Lavras-UFLA, Edital PROGEPE nº 06/2022, em decorrência de suposto favorecimento de candidato. Segundo o representante: (a) o candidato já atua como professor no departamento e a banca examinadora teria sido parcial na avaliação dos candidatos; (b) que a banca seria formada por maioria de professores do próprio Departamento de Agricultura e que não tinha nenhum membro externo à universidade; (c) que o candidato selecionado teria apresentado desempenho inferior na prova prática e na etapa de apresentação de projetos acadêmicos. 2. Oficiada, UFLA (i) encaminhou documentação contendo gravação da prova prática, o resultado da etapa didática dos candidatos, com o demonstrativo das notas em cada etapa, bem como os esclarecimentos prestados pela presidente da comissão examinadora do concurso; (ii) informou que a banca foi constituída observando os requisitos previstos na Resolução CUNI nº 006/2018, sendo dois componentes da banca não integrantes do departamento do concurso e tendo todos os membros assinado o termo de não suspeição; (iii) que o candidato aprovado não possuía vínculos como professor, na data anterior à sua aprovação no concurso e que seu registro funcional ocorreu após a homologação do concurso e posse no cargo; (iv) que o candidato era cadastrado como estudante de pós-doutoramento e colaborador de programa, contudo, não possui nenhum vínculo com os membros designados na banca, o que não impede o candidato de participar do certame e ser avaliado pela comissão examinadora; (v) quanto às notas atribuídas aos quatro candidatos, foram apresentadas as considerações técnicas e conceituais sobre o conteúdo abordado, detalhando, isoladamente, os critérios utilizados para avaliação do desempenho nas provas didáticas (aula expositiva) de cada candidato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não foi constatado nenhum indício que corrobore a violação, em tese, da isonomia na correção das provas pelos integrantes da comissão examinadora ou eventual descumprimento de normas do edital pelos servidores que participaram da realização do certame e, muito menos, que tenham favorecido

qualquer candidato; (ii) como a avaliação da prova de conhecimento é matéria atinente ao mérito administrativo, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, podendo apenas realizar controle de legalidade; (iii) não há notícias da interposição de recursos pelos demais candidatos contra o resultado das notas atribuídas na prova de didática, na apresentação do plano de trabalho acadêmico ou contra o resultado final do concurso; (iv) o representante foi notificado nos autos para ciência e eventual manifestação sobre as informações e documentos apresentados pela comissão examinadora do concurso, não apresentando manifestação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.23.000.001338/2021-61 - Voto: 3160/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos federais transferidos pelo PNAE ao Município de Mocajuba/PA. 2. De acordo com a representante, houve falhas na distribuição da merenda escolar relativa aos recursos do ano de 2020, nenhuma distribuição de alimentação escolar no ano de 2021 e não utilização dos recursos para o ano de 2022. 3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Mocajuba informou que a merenda escolar que estava em atraso no ano de 2021 foi devidamente entregue, esclarecendo, ainda, que está com distribuição regular de merenda escolar. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Mocajuba/PA demonstrou a adoção de providências para regularizar o fornecimento da merenda escolar em atraso bem como a do presente ano. 4.1. Destacou-se, ainda, que a controvérsia já se encontra judicializada no bojo da Ação Civil Pública nº 015275-43.2020.4.01.3900, que será acompanhada pelo MPF, atraindo a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.23.006.000179/2020-47 - Voto: 3156/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de uma obra do Proinfância situada no município de Nova Esperança do Piriá/PA, em situação de inacabada: obra Id. Proinfância: 19148 - Terreno da creche Vila Novo Horizonte. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu que o ente municipal realizou solicitação de repactuação para retomada da obra, sendo esta

deferida e, atualmente, no aguardo da apresentação de documentação e prestação de contas para a retomada da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando análise da última Correição Ordinária realizada na Procuradoria e que não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas, necessário o arquivamento deste Inquérito Civil e instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para o qual será transladada cópia integral dos presentes autos. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.24.000.001807/2015-67 Voto: 3195/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de dois tipos de irregularidades verificadas em relação às Unidades Básicas de Saúde (UBS's), localizadas no município de Santa Rita/PB, sendo elas: i) irregularidades apontadas pelo CRM/PB, relativas à estrutura física das UBS's e ii) irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Farmácia atinentes à ausência de profissional farmacêutico na atividade de dispensação de medicamentos, em suposta afronta à Lei nº 13.021/2014. 2. Oficiada, a Gestão Municipal informou que, desde 2015, havia reaberto mais de 15 Unidades de Saúde com estrutura física adequada e dentro dos padrões técnicos preconizados pelo Manual de Infraestrutura do Ministério da Saúde, indicando, ainda, que a UFS de Forte Velho, também já havia passado por reformas, já tendo sido entregue à população. 3. Diante de tais informações, foi oficiado o CRM/PB para que comunicasse se nova vistoria foi realizada nos estabelecimentos em questão, tendo a Autarquia encaminhado Relatório de Vistorias apontando a remanescência de certas irregularidades em algumas UBS's. 4. Novamente oficiado, o município de Santa Rita informou que as Unidades de Saúde Dona Zuza Alvino, Teixeira de Vasconcelos e Irmã Calcida haviam sido vistoriadas e desinterditadas pelo CRM/PB, asseverando ainda que, desde 2019, duas equipes de manutenção, compostas por engenheiros, pedreiros, pintores e auxiliares, haviam sido contratados para realização de reformas, reparos e manutenção nas 34 Unidades de Saúde localizadas no município. A fim de comprovar o alegado, encaminhou registros fotográficos a evidenciar as reformas realizadas nos estabelecimentos em comento. 5. No que tange à ausência de farmacêutico nas UBS's, o Município assinalou não ser exigível a presença de farmacêutico no local, pois, nesses casos, não se verifica a exploração de atividade eminentemente farmacêutica, mas tão somente a distribuição de produtos farmacêuticos já industrializados, sendo que a dispensa dos medicamentos no Município ocorreria em determinados pólos locais. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ambas as situações foram devidamente esclarecidas e solucionadas, e que a Lei 13.021/2014 trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, considerando que a nova designação não abarcaria o 'dispensário de medicamentos', cuja definição e contornos jurídicos permaneceriam definidos pela Lei nº 5.991/73. Outrossim, as UBS's (Postos de Saúde) se enquadrariam no conceito de dispensário de medicamentos, não se confundindo com drogarias ou farmácias, porquanto se limitariam ao fornecimento de medicamentos industrializados já prescritos por profissionais competentes, sem a prestação de assistência farmacêutica, e a entrega destes medicamentos em Unidades de Saúde poderia ser feita por profissionais da

área da saúde (não farmacêuticos). 7. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.25.000.003372/2017-10 - Voto: 3194/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a suposta baixa qualidade da educação básica de municípios do Estado do Paraná (Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Cerro Azul, Doutor Ulisses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná), sobretudo considerando suas notas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica ; Ideb. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ; Inep prestou informações, expondo os conceitos e critérios adotados no cálculo do Ideb, bem como que apenas os municípios ;Almirante Tamandaré; e de ;Cerro Azul; não teriam superado a meta projetada para 2017, de modo que as diligências adicionais voltaram-se apenas para estes entes públicos. 3. Seguiram-se manifestações dos referidos municípios e do Inep, permitindo ao membro oficiante verificar que: (i) ambos os municípios, de 2015 a 2019, apresentaram um quadro de evolução no principal indicador de qualidade da sua educação básica; (ii) no caso de Almirante Tamandaré, embora tenha havido decréscimo nas Notas Médias Padronizadas do Seab ao longo do período, fato é que houve acréscimo das notas obtidas no Ideb, ainda que estas tenham ficado aquém das projeções, valendo destacar que tal índice já tem como um de seus componentes as médias de desempenho no Saeb; (iii) quanto ao Município de Cerro Azul, houve incremento no período, tanto nas Notas Médias Padronizadas do Seab como no Ideb, ainda que estas tenham ficado aquém das projeções; (iv) ainda que as redes de ensino dos municípios não tenham atingido as projeções previstas, isso não significa que tais municípios tenham apresentado resultados abaixo da média ou de algum parâmetro mínimo; (v) no período em questão, os municípios apresentaram evolução no principal indicador, demonstrando que as ações por eles informadas nos autos repercutiram de forma positiva na qualidade do seu ensino básico; (vi) que o decréscimo identificado nos resultados do ano de 2021 não deve ter tanta repercussão quando comparados com os dos anos anteriores, mormente porque se tratou de situação ;fora da curva;, decorrente de várias vicissitudes provocadas pela pandemia de COVID-19; (vii) não se apresenta salutar manter a continuidade da presente investigação - que já perdura por mais de 5 anos -, mormente na ausência de qualquer indicativo de irregularidade em concreto envolvendo malversação de recursos de origem federal pela gestão da educação básica de ambos os municípios. 4. Nesse contexto, não identificando outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.28.000.000808/2022-74 - Voto: 3183/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, noticiando o não cumprimento de ordem judicial por parte da União Federal e do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do Processo nº 0801453-69.2022.4.05.8400, onde a autora busca o fornecimento do medicamento Nivolumabe 40mg e 100mg. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte informou, em síntese, que: (i) providenciou por meio do Processo nº 00610230.000055/2022-51, a aquisição do medicamento Nivolumabe, nas dosagens de 40 (quarenta) e 100 (cem) miligramas; (ii) há um procedimento licitatório, em estágio avançado, para Registro de Preço do medicamento Nivolumabe em tramitação, por meio do Processo nº 00610230.000163/2022-23; e (iii) após a conclusão do mencionado processo, será realizada uma nova solicitação de aquisição do referido medicamento, seja por meio da Ata de Registro de Preço, seja novamente por Dispensa de Licitação, em caso de insucesso do certame. 2.1. No que tange aos esclarecimentos por parte da União, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, informou em síntese, que: (i) tomou as providências cabíveis ao caso, por meio do Processo SEI nº 00737.003503/2022-46, desde a data de 08/03/2022; (ii) o Nivolumabe não foi instituído para tratar do câncer de pulmão, patologia que acomete a parte autora, de modo que a aquisição de medicamentos fora das listas do SUS exige um prazo de 90 (noventa) a 100 (cem) dias para medicamentos nacionais e de 120 (cento e vinte) a 140 (cento e quarenta) dias para medicamentos importados; e (iii) a paciente não está desassistida, porquanto foi efetuado bloqueio de valores nas contas do Estado do Rio Grande do Norte para cumprimento da determinação judicial. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que eventual apuração de ilícitos civil, administrativo ou penal por parte dos demandados no Processo nº 0801453-69.2022.4.05.8400 somente se justificaria se os demandados estivessem inertes, o que não condiz com os elementos obtidos no bojo do Procedimento Preparatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.29.000.002348/2015-52 Voto: 3192/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas da União destinadas à alimentação pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. 2. A partir dos documentos colacionados aos autos, o objeto dos autos centrou-se nas constatações do Relatório nº 201601601, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, que analisou a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2014 e 2015 pela Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul. 3. Por ocasião da instrução do feito, o FNDE e o Estado do Rio Grande do Sul prestaram esclarecimentos, merecendo destaque o informe de que as prestações de Contas do PNAE dos anos de 2014,

2015, 2016, 2017 e 2018 foram aprovadas com ressalvas, sem evidência de prejuízo ao erário. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) as informações prestadas permitiram evidenciar que as constatações do Relatório nº 201601601, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle foram sanadas pelo gestor federal e pelo executor do recurso federal, (ii) em caso de constatação de eventuais irregularidades na análise financeira das prestações de contas, caberá ao FNDE encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos informativos colhidos para as providências pertinentes e (iii) não identificados elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.29.000.002558/2022-70 - Voto: 3201/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTA
ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possíveis irregularidades atinentes ao: i) regime de escala de serviço operacional, ii) suposta falta de pessoal e iii) acúmulo de horas trabalhadas por parte da equipe de bombeiros militares da Base Aérea de Santa Maria (BASM), com potencial risco aos usuários do serviço do aeroporto. 2. Em relação aos serviços da Escala Operacional da Célula Contraincêndio (CCINC), o COMAER declarou encontrar-se em conformidade com o previsto na Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 92-1, de 21 de julho de 2021. Referida Instrução regula o Nível de Proteção Contraincêndio Requerido (NPCR) nos Aeródromos Militares. A Instrução define que para a Base Aérea de Santa Maria, o NPCR deve possuir categoria 6, o que fora atendido, com margem acima do exigido. 3. No que tange à suposta falta de pessoal, a Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica (DIRINFRA), relatou ser informada por meio de Relatório Mensal sobre o quantitativo de recursos humanos por função operacional. Desta forma, o SESCINC da Base Aérea relatou um total de 56 militares na escala operacional, número suficiente para o atendimento do serviço. 4. Quanto a afirmação de que os militares se encontrariam acumulando horas trabalhadas além do estabelecido em legislação, a Base Aérea informou que a CCNI possui setor dedicado à gestão de recursos humanos, responsável pela confecção das escalas da equipe operacional, bem como serem realizados ajustes e remanejamentos entre as funções operacionais sempre que possível, dados os requisitos técnicos para cada uma delas. Assim, diante da legislação vigente, nota-se que o número de participantes das escalas estão em número igual ou superior ao dobro do previsto nos quadros, aproximando-se das escalas normais de todos os militares da BASM. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ainda que alguns militares tenham se sentido atingidos em seus interesses, não houve restrição a qualquer direito fundamental, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. No caso vertente, o serviço de escala efetivou-se segundo as diretrizes da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 92-1, de 21 de julho de 2021, em consonância com as normas internas da Organização Militar (OM) e canceladas pelo Comando

Superior da Aeronáutica, observados os critérios e parâmetros segundo os quais os militares são escalados de acordo com suas capacitações e habilitações mínimas exigidas para cada função. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de envolver o tema análise da matéria de direito administrativo relacionada à gestão do quadro de pessoal dos bombeiros, e que pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª CCR, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.29.001.000186/2017-70 - Voto: 3198/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a prestação de contas referente ao Convênio nº 736/2010 - SINCOV: 752221/2010,, celebrado entre o Município de Candiota/RS e o Ministério da Justiça, para promover a implementação e criação de unidades móveis itinerantes compostas de profissionais especializados para Ações Técnicas visando à construção de produção cultural, ações educativas, terapêuticas e relacionais. 2. Na instrução, diligenciadas medidas junto à entidade municipal e junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, verificou-se que (a) quanto ao Parecer exarado pelo Ministério da Justiça no qual determinava o recolhimento à União de montante decorrente de prejuízo ao erário e, também, de quantia decorrente da não integralização do valor pactuado a título de contrapartida, houve o cumprimento integral do Termo de Parcelamento Administrativo pelo Município de Candiota/RS e, conseqüentemente, o saneamento do apontamento do Parecer; (b) relativamente aos aspectos técnicos do Convênio nº 736/2010, concluiu o órgão concedente pela ausência de óbices, com vistas à aprovação com ressalvas da prestação de contas; (c) conforme exposto na Prestação de Contas do ano de 2021, pode-se observar que, em relação à administração e aos servidores que atuaram no período do contrato, não houve intenção em lesar o erário Municipal, uma vez que garantida toda publicidade legal dos atos administrativos; (d) foi atingido o objetivo do Convênio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o exaurimento do objeto com a comprovação do ressarcimento integral dos valores ao erário federal, frutos de apontamento na análise da prestação de contas do Convênio 736/2010, não subsistindo motivos para a continuidade da investigação. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.29.003.000465/2017-13 - Voto: 3212/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar os critérios de ordenação e posição dos pacientes aguardando por procedimentos cirúrgicos em hospitais públicos dos municípios abarcados pela Procuradoria da República no município de Novo Hamburgo/RS. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde relatou que a regulação do acesso a leitos cirúrgicos ainda estava sendo estruturada pelo Estado, e que atualmente ainda seria realizada diretamente pelos serviços de saúde e secretarias municipais de saúde. Acrescentou que um dos fatores a dificultar a regulação seria a diversidade e dificuldade de comunicação entre os sistemas informatizados, e que a questão das filas de espera também perpassava pela dificuldade das instituições de saúde em se adequarem plenamente às normativas expedidas pelo Ministério da Saúde. 3. Posteriormente, a Secretaria Estadual de Saúde relatou que a implantação do Sistema de Gerenciamento de Internações (GERINT) havia ocorrido em hospitais do Estado, e que o Departamento de Regulação Estadual já havia informado aos estabelecimentos hospitalares sobre as rotinas obrigatórias para as unidades solicitantes e executantes do GERINT. 4. Foi apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde lista de hospitais com o GERINT Fase II já implantado, bem como sua correspondente lista de espera de cirurgias eletivas cadastradas no sistema. Registrou constar atualmente 23.179 solicitações de cirurgias eletivas no GERINT, sendo 21 cadastradas por hospitais ainda não capacitados para uso do sistema. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os hospitais abarcados na área de atribuição da PRM/Novo Hamburgo vêm adotando administrativamente as medidas cabíveis para a implantação do GERINT, ainda que de forma gradual, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de fiscalizar se haverá, por parte dos referidos hospitais, a efetiva promoção de integração de suas listas de espera ao novo sistema, não se verificando irregularidades na ordenação das filas de espera de cirurgias nos hospitais vinculados ao SUS na região. 6. Ausente notificação do representante em virtude de instauração por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.30.001.000877/2022-10 - Voto: 3132/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na condução de processo seletivo do SEST-SENAT, consistentes em descumprimento do cronograma de datas inicialmente estabelecido e a etapa de entrevistas não previa a possibilidade de interposição de recuso ou qualquer forma de impugnação do resultado. 2. Oficiada, a Assessoria Jurídica do SEST-SENAT informou que: a) tais entidades são pessoas jurídicas de direito privado, que não pertencem à Administração Pública direta ou indireta e que, contudo, têm suas receitas decorrentes de contribuições para-fiscais; b) tais entidades não se submetem às regras relativas ao concurso público previstas na Constituição da República para a Administração Pública Direta ou Indireta, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.874; c) o Manual do Candidato evidencia a possibilidade de interposição de recurso, bem como o procedimento a

ser adotado e que a interposição de recurso estaria prevista nos itens 12.2 a 12.4 do Manual; d) o representante realizou todas as etapas do processo seletivo, tendo sido reprovado tão somente na fase de entrevista, a qual ele não interpôs recurso junto à Gerência Executiva de Recursos Humanos; e) o referido processo seletivo teria sido objeto de ampla análise pelo Ministério Público do Trabalho em que se consignou expressamente a regularidade de todo o procedimento; f) não há qualquer obrigação legal para que passem a prever possibilidade de recurso em relação à fase de entrevista, motivo pelo qual não pretendem a abertura de prazo no processo seletivo de 12.12.2021 e nem a instituição da referida fase nos processos seletivos futuro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a jurisprudência do STF é no sentido da desnecessidade de cumprimento, pelos serviços sociais autônomos, da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para a contratação de pessoal. Ante o entendimento do STF sobre o tema e a inexistência de outras representações questionando a ausência de previsão recursal na fase Entrevista da seleção em questão, concluiu-se que a continuidade de apuração pelo MPF sobre o assunto abordado na Representação acabaria por desfavorecer a moderna estratégia de atuação ministerial fixada pela Procuradoria-Geral da República, por suas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e por sua Corregedoria, voltada a assuntos de efetiva relevância. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.30.001.001112/2022-05 - Voto: 3093/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na atuação da Guarda Municipal de Mangaratiba/RJ, que estaria apreendendo embarcações que somente poderiam ser apreendidas pela Marinha do Brasil e seus agentes, causando prejuízo aos profissionais licenciados. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro informou que não foi identificada nenhuma irregularidade que pudesse acometer a segurança da navegação. 3. A Marinha do Brasil esclareceu que, tanto a Instituição militar quanto a Capitania dos Portos, não tem responsabilidade ou ingerência sobre as ações desempenhadas por servidores do Município no exercício de suas atribuições, visto que não cabe àquela Organização Militar fiscalizar as ações de outros órgãos públicos da federação. 4. A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, por sua vez, informou que realiza fiscalização periódica e que o poder municipal tem competência para atuar na fiscalização de todas as empresas e operadores de turismo que tem por finalidade a operação comercial no cais público municipal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) quanto à atividade comercial da ocupação da área portuária e dos barqueiros de transportes de pessoas e demais congêneros, citados na representação, a atribuição fiscalizatória e tributária recai no poder municipal; (ii) a atividade fiscalizatória em área marítima, por sua vez, conforme a Lei 9.537/1997 (LESTA), é de atribuição da Marinha do Brasil, que se limita à segurança da navegação, proteção da vida humana no mar e a prevenção à poluição ambiental provocada por embarcações; (iii) verifica-se que não se cuida de falha fiscalizatória ou mesmo usurpação de atribuições da Marinha do Brasil, que realiza inspeções navais com regularidade na área em comento, e inexistência de extrapolação do poder de polícia conferido à Guarda Municipal

de Mangaratiba quanto à atividade comercial exercida na localidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.30.005.000354/2022-33 - Voto: 3202/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NITERÓI-
RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual o noticiante contesta a interrupção de seu benefício previdenciário por incapacidade laboral, após decisão judicial ter indeferido o seu pleito de reativação do benefício. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a matéria debatida não envolve interesse público, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível ou outro a atrair a atuação do parquet, de modo que não se trata de caso de intervenção do Ministério Público Federal, nos moldes dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal e do artigo 178 do Código de Processo Civil. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando sua manifestação inicial, com cópia da negativa do INSS ao seu pleito. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.32.000.000318/2022-45 - Voto: 3157/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que se insurge em face do cancelamento da parcela Fazenda São Francisco, pelo INCRA/RR, no sistema SIGEF. 2. Oficiado, o INCRA informou que o cancelamento ocorreu a pedido da SEPLAN/RR. 3. A SEPLAN afirmou que as atividades relativas ao mapeamento sistemático e ao planejamento territorial passaram a ser de competência do Instituto de Terras e Colonização do Estado de

Roraima (ITERAIMA), nos termos da Lei nº 1.642, de 25 de janeiro de 2022. 4. O ITERAIMA informou que o representante teria vendido a Fazenda São Francisco, sendo que a referida venda teria sido o motivo do cancelamento da Fazenda São Francisco no SIGEF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o cancelamento pelo INCRA, no SIGEF, da área, foi motivado por expedientes de entidades/órgãos estaduais, que informaram ter havido a venda do imóvel pelo representante; b) pelos documentos obtidos, não foram reunidos indícios de irregularidades por parte do INCRA; c) foi determinado o envio de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apurar possíveis ilicitudes de órgãos/entidades estaduais. 5. Após ser notificado para interposição, caso quisesse, de recurso, o representante protocolou documentação da qual se observa a juntada, dentre outros, de cópia de Laudo de Exame Pericial Grafotécnico, que concluiu, quanto ao recibo de compromisso de compra atinente à Fazenda São Francisco, que a assinatura atribuída ao representante presente no documento questionado é incompatível com aquelas produzidas pelo punho escritor do representante. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Laudo de Exame Pericial Grafotécnico se refere ao processo que tramita perante a Justiça do Estado de Roraima e, em consulta pública ao sítio desta, vê-se que, em citada ação, houve sentença de extinção do feito em virtude de cumprimento de acordo firmado entre as partes; b) foi determinada a remessa de cópia integral do despacho e da documentação encaminhada pelo representante ao Ministério Público do Estado de Roraima, informando que se trata de complementação do Ofício que encaminhou cópia do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000318/2022-45 ao Parquet Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de atribuição estadual, no que concerne a possíveis ilicitudes de órgãos/entidades estaduais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.32.000.000806/2022-52 - Voto: 3186/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de encaminhamento judicial, tendo por finalidade averiguar a atuação do Conselho Regional de Farmácia de Roraima - CRF/RR, que vinha exigindo que todas as unidades de saúde mantidas pelos entes estatais tivessem farmacêuticos em cada um de seus dispensários de medicamentos, 24 horas por dia, independentemente do porte da unidade de saúde, o que teria desencadeado a expedição de diversos autos de infração, com o consequente ajuizamento de 16 execuções fiscais em decorrência das multas impostas a diferentes municípios. 2. Instado a se manifestar, o CRF/RR esclareceu que, ciente das autuações geradas, aguardava normativas advindas do Conselho Federal de Farmácia acerca do melhor tratamento jurídico a ser dado aos casos em questão, o que teria ocorrido em julho/2022, por meio da Resolução CFF nº 728/2022, que dispensou a cobrança judicial de tais valores, razão pela qual foi requerido em juízo a desistência de todas as execuções fiscais, ao passo em que foi assegurado que não seriam promovidas novas autuações no mesmo sentido, em

desfavor de entes públicos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a irregularidade inicialmente suscitada teria sido sanada. 4. Deixou-se de notificar o representante em virtude da Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.33.000.001581/2022-14 - Voto: 3165/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de supostas irregularidades na concessão do adicional de periculosidade, no montante de dez por cento sobre o valor da remuneração, para servidores lotados na Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração (ANM) em Santa Catarina, relacionados nas Portarias ns. 1078/2022, 1.079/2022, 1081/2022. 2. Oficiada, a Gerência Regional da ANM informou que no local existe um paiol (depósito de armas e munição), o que, por sua natureza, caracterizaria a situação de periculosidade. Juntou cópia do laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como laudo mais recente, datado de 2015, onde atesta a permanência da condição de periculosidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de indícios de eventuais irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de não haver indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, e que pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.34.024.000099/2019-56 - Voto: 3208/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 13/2019, GAB22/LCB/PR/SP, para apurar as medidas adotadas pelo Município de Manduri/SP a fim de atingir as metas estabelecidas de exames de mamografia realizados pelo SUS na população feminina entre 50 e 69 anos. 2. De acordo com o referido ofício, constatou-se que a maioria dos municípios paulistas não atingiu a meta de atendimentos de 70% da população feminina na citada faixa etária, no ano de 2018. 3. Em resposta a ofício, a Prefeitura Municipal de Manduri/SP informou que, no ano de 2019, não havia demanda pela mamografia reprimida e que havia feito, até então, 158 exames em pacientes da faixa etária de 50 a 69 anos. 4. Foi expedida a Recomendação nº 07, de 28/08/2019, para que o município

adotasse as medidas necessárias para que a população-alvo tivesse acesso a informações relativas à importância da realização do exame, no mínimo a cada dois anos, para a prevenção do câncer de mama, bem como sobre as formas de agendamento disponibilizadas. 5. Informações da Secretaria de Estado de Saúde no sentido de que, no ano de 2019, foram realizadas 222 mamografias em mulheres residentes em Manduri/SP, na faixa etária de 50 a 69 anos, e, em 2020, 208 exames, o que corresponde, respectivamente, a 65% e 58% da cobertura, considerando a meta estabelecida de 70%. 6. Por fim, o município relatou que, no ano de 2022, em razão de mutirão para realização de mamografias, 1523 mulheres, a partir de 18 anos, foram atendidas, suprimindo integralmente a demanda reprimida, acabando com a fila de espera para o exame. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a pandemia do novo coronavírus impactou a busca por serviços de saúde, o que refletiu na redução de mamografias realizadas em 2020, bem como que a resistência de pacientes, dentro de sua esfera de liberdade, que se recusam a realizar o exame, também influenciam nos números apresentados, mas, mesmo assim, o município envidou esforços para zerar a fila de espera, com mutirões de exames realizados em julho, agosto e setembro de 2022, situação que demonstra ausência de prejuízo ao atendimento de saúde local. 8. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.34.038.000067/2022-05 - Voto: 3108/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ITAPEVA-
SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais problemas de manutenção e apropriações ilegais da antiga linha férrea - Chácara Vovó Cleide x Bairro Taquariguaçu - e estrada de ligação para o Jardim Maringá - Itapeva/SP. 2. O Município de Itapeva/SP esclareceu que o loteamento informal Taquariguaçu se trata de loteamento clandestino, localizado em área rural. Informou que a ocupação ilegal é objeto do Inquérito Civil 14.0295.0000649-2013-1. Informa, ainda, que, quanto à área onde a Associação representante solicita manutenção, foi realizado o levantamento planimétrico com indicação de que se trata de área pertencente à União, pois está localizada na antiga linha férrea. Afirma ter informação de que ao menos parte do loteamento clandestino, conhecido popularmente como Taquariguaçu, está inserido na matrícula nº 15.706, pertencente a espólio. No mais, informa que está em andamento o Inquérito Policial nº 1502749- 81.2020.8.26.0270, o qual tem por fim apurar eventual cometimento de crime contra a Administração Pública -Parcelamento de Solo Urbano. 3. Oficiou-se à Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP que esclareceu que as áreas da faixa da antiga ferrovia, de Itapeva-Itararé, trata-se de trecho do Km 341+578,00m ao Km 367+138,00m desativado, de propriedade da União, por ser imóvel da extinta Fepasa -Ferrovia Paulista S/A, cujo trecho não foi objeto de inventário e de transferência ao patrimônio da SPU, o que deverá ser feito para que se possa fazer a incorporação do bem e posterior destinação. Esclareceu, também, que o referido trecho, apesar de ser desativado e sem operação, ainda está sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, que deverá efetuar a transferência do bem ao patrimônio da SPU. 3. O DNIT esclareceu que, com relação à documentação da malha desativada da extinta

FEPASA (que é o caso em questão), a SR/SP-DNIT diligencia na contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra que dê apoio às atividades de transferência da documentação dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA à SPU, conforme Processo SEI 50608.000165/2022-34 e que o referido processo se encontra em fase de contratação. 4.Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações prestadas nos autos revelam que o DNIT e a SPU, cientificados, estão adotando as providências pertinentes no âmbito administrativo e, não há, em princípio, irregularidade passível de ser sanada pela atuação do Órgão, visto não se ter observado lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não havendo razão para continuidade do procedimento, devendo, a presente investigação ser arquivada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.35.000.001241/2021-38 - Voto: 3134/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação Mista dos Pescadores da Coroa do Meio para apurar supostas dificuldades no acesso ao sistema SAG do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e irregularidade no indeferimento dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal (SDPA). De acordo com o representante, para análise do SDPA tem sido aplicada, indevidamente, a Portaria Conjunta INSS/PFE/Dirben/Dirat nº 14/2020, visto que a norma teria sido alterada pela Portaria Conjunta INSS/PFE/Dirben/Dirat nº 20/2020. 2. Instada a se manifestar, a Gerência Executiva do INSS em Aracaju aduziu que não foram observados problemas técnicos no acesso individual dos usuários parceiros ao sistema SAG. Noticiou que, atualmente, estão em operação dois endereços de acesso ao SAG Entidade Conveniada (SEC) e, na indisponibilidade de um o usuário deve tentar o outro, visto que a queda simultânea dos dois endereços é rara. Em relação à alegação de indeferimento dos requerimentos do SDPA, com fundamento em portaria já alterada, apontou que os servidores da autarquia são capacitados, de forma contínua, para a análise do benefício. Elucidou, ainda, que é facultado ao requerente a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em caso de discordância com as decisões proferidas pelo INSS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a negativa aos requerimentos do SDPA apenas reconheceu que o SAP/Mapa não reconhece como documentos comprobatórios válidos os Protocolos de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGPs) que estiverem em desacordo com o padrão constante do Anexo VIII da Portaria Conjunta nº 14, alterada pela Portaria Conjunta nº 20; ii) não foram verificadas irregularidades patentes que justifiquem a adoção de demais providências pelo Ministério Público Federal (MPF) em virtude da possibilidade do interessado em recorrer da decisão que julga equivocada; e iii) não foram comprovadas ilegalidades nas inconsistências do sistema SAG/INSS capaz de legitimar intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.36.000.000241/2022-64 - Voto: 3206/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar eventual irregularidade em condicionar o acesso de aluno ao interior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Tocantins (IFTO) à apresentação de comprovante de vacinação. 2. Liminarmente, foi proferido despacho de indeferimento de instauração de inquérito civil, ao fundamento de que a exigência do IFTO estava em consonância com as orientações e as regras relativas às medidas de enfrentamento e prevenção contra a Covid-19 no Tocantins. 3. Em nova manifestação, com base no art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007, o representante faz alusão aos transtornos no acesso ao ambiente estudantil, já que o lapso entre as doses de vacina o obrigaria a submeter-se a testes contínuos de swab nasal para a confirmação de que não tinha sido acometido pela Covid-19 e, agravando a situação, o Município de Porto Nacional/TO determinou que os testes gratuitos para detecção da Covid-19 estariam restritos a pessoas portadoras de comorbidades. 4. Requisitaram-se informações ao IFTO. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, o IFTO informou que o estudante teve o acesso garantido ao campus após atender aos requisitos estabelecidos nos normativos e que, atualmente, não implementa nenhuma barreira para o acesso à instituição em relação ao comprovante vacinal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.36.000.000892/2019-59 - Voto: 3148/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Secretaria CRM-TO 263/2019, para apurar a suposta insuficiência de profissionais médicos na UPA/SUL, localizada no Município de Palmas/TO, tendo em conta o não cumprimento dos termos da Portaria 10/2017 do Ministério da Saúde. 2. Para atender a citada portaria ministerial, seria necessário que a unidade de saúde tivesse, no mínimo, cinco profissionais médicos no período diurno e quatro no período noturno de cada dia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) a escala médica da UPA/SUL era composta por plantões ordinários e extraordinários, os quais são realizados por profissionais lotados na unidade ou não, mas pertencentes à Rede Municipal de Saúde; (ii) quanto à alegação da falta de profissionais médicos, explicou que a referida unidade contava com sete plantonistas no período diurno e cinco plantonistas no noturno; (iii) há notícia de que foi realizada uma média de 336,5 plantões médicos por mês, quantitativo superior ao necessário, que seria 279 plantões, cinco plantonistas diurnos e quatro noturnos, de acordo com a Portaria de Consolidação 6/2017; (iv) acerca das contrapartidas da União, informou-se que estavam sendo repassadas normalmente

e, por fim, (v) em resposta dada pelo CRM/TO, noticiou-se que a UPA/SUL possui regularmente diretor técnico médico e coordenadora administrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00488548/2022 ATA nº 18-2022**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **22/11/2022 18:08:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **23/11/2022 10:30:05**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **23/11/2022 16:26:09**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **28/11/2022 18:23:46**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e1e9d54e.62965b50.10d0a9e6.b4ac4190